

É certo que a jurisprudência nacional já consolidou o entendimento de que as decisões das turmas recursais dos juizados especiais sujeitam-se exclusivamente a recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal.

Todavia, a hipótese não se enquadra no campo do recurso extraordinário. Trata-se, como anotado na inicial, de pedido de *habeas corpus* em que se ataca acórdão de Turma Recursal.

Tenho, entretanto, que o *writ* não deve ser conhecido. Ora, tanto as decisões proferidas pelos Juizados Especiais Criminais como os acórdãos oriundos das suas Turmas Recursais são insusceptíveis de repercutir no direito de locomoção. É que no âmbito de tais decisões não há possibilidade de imposição de pena privativa de liberdade. E assim, não tem cabimento o uso de *habeas corpus* perante esta Corte Superior para impugnar tais decisões.

Isto posto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.

**Habeas Corpus nº 11.090-MG**  
**(Registro nº 99.0097461-1)**

Relator: Ministro *Felix Fischer*.

Impetrante: *José Rattos de Carvalho*.

Impetrado: *Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*.

Impetrado: *Presidente do Tribunal do Júri de Abaeté – MG*.

Paciente: *Carlos Alberto de Lima*.

**EMENTA: Penal e Processual Penal – Habeas Corpus – Acórdão – Linguagem – Tentativa de homicídio – Júri.**

A forma lacônica, e acentuadamente comedida, exigida na fundamentação da decisão de pronúncia não pode ser imposta aos tribunais de segundo grau por ocasião do julgamento de apelação fulcrada no permissivo da alínea d (art. 593, inciso III, do CPP). Não se deve confundir a análise do juízo de admissibilidade da acusação (*iudicium accusationis*) com a excepcional apreciação no controle do *iudicium causae* (“decisão manifestamente contrária à prova dos autos”). A fundamentação (art. 93, inciso IX, 2ª parte, da Carta Magna), nesta última hipótese, para levar o réu a novo julgamento, deve estar adequada à exigência legal. Só o excesso, inócurrenente no caso, não é permitido.

*Writ* indeferido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Edson Vidigal.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 1999 (data do julgamento). Ministro José Arnaldo da Fonseca, Presidente. Ministro Felix Fischer, Relator.

Publicado no DJ de 14.02.2000.

### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Versam os autos sobre *habeas corpus* no qual se pretende que não seja lido, em Plenário do Júri, voto do Sr. Desembargador-Relator da apelação em cujo julgamento se concluiu pela realização de novo julgamento.

Diz a ementa do v. julgado:

*"Tentativa de homicídio qualificado. Motivo fútil. Legítima defesa da propriedade. Inocorrência. Decisão contrária à prova dos autos. Recurso ministerial provido para que o réu seja submetido a novo julgamento.*

Não age em legítima defesa da propriedade quem, por um simples desentendimento, efetua um disparo de arma de fogo na vítima, devendo, reconhecida a excludente, ser provido o apelo ministerial para que o réu seja submetido a novo julgamento, por decisão contrária à prova dos autos." (fl. 21).

O retrospecto está delineado à fl. 38, *in verbis*:

"2. Alega o impetrante que o voto proferido pelo Desembargador compromete o novo julgamento a que será submetido o paciente, vez que afeta a soberania do Júri Popular por induzir os Srs. Jurados a um decreto condenatório, retirando-lhes o direito subjetivo da livre convicção e, sobretudo, o direito a um julgamento imparcial, sem qualquer influência externa, insurgindo-se contra o seguinte trecho:

'Mesmo assim, foi agraciado com uma absolvição inconcebível, absurda e intolerável. Tentou eliminar um semelhante por causa de um simples desentendimento...'

3. À fl. 29, informou o Presidente do Tribunal do Júri que o julgamento havia sido designado para o dia 21.10.1999, sessão que acabou não se realizando, tendo em vista que o réu e seu advogado pediram o adiamento, argumentando o defensor que não estava em condições de participar do julgamento.

4. Designada nova data, agora para o dia 01.12.1999, foi o processo retirado da pauta de julgamento até a solução final do *writ* (fl. 34)." (fl. 38).

A douta Subprocuradoria Geral da República se pronunciou pelo deferimento do *writ*.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer (Relator): Diz o voto-condutor da apelação que remeteu o réu a novo julgamento:

"No mérito, a meu sentir, assiste razão ao órgão ministerial, vez que a decisão dos Srs. Jurados, na verdade, afrontou manifestamente a prova dos autos.

A prova do processo é no sentido de que, na noite dos fatos, em seu estabelecimento comercial, o acusado efetuou um disparo de revólver no pescoço de *Vanderlei de Almeida Fernandes*, pelo simples fato de ter ele jogado um copo de vidro na rua, quebrando-o, produzindo-lhe lesões, que só não lhe ocasionaram a morte por circunstâncias alheias à sua vontade, vez que a arma, por defeito mecânico, não disparou todas as vezes em que foi acionada.

O apelado confessou, com riqueza de detalhes, o modo como tentou eliminar a vítima, nas três vezes em que foi ouvido nos autos (fls. 14/15, 49 e 106/107) o que foi corroborado pela melhor prova produzida no processo.

Mesmo assim, foi agraciado com uma absolvição inconcebível, absurda e intolerável. Tentou eliminar um semelhante por causa de um simples desentendimento. A cada momento em que foi ouvido no processo tentou sem sucesso armar uma legítima defesa própria e uma legítima defesa da propriedade, existentes apenas em sua mente, sendo a segunda, equivocadamente, acatada, por maioria de votos.

Assim, recomendável a realização de novo julgamento, quando outros jurados, reexaminando as provas dos autos, possam proferir novo veredicto, condenando ou absolvendo o réu, de conformidade com a sua consciência. Qualquer que seja a decisão, *tollitur quaestio* (artigo 593, § 3º, *in fine*, do Código de Processo Penal).

Mercê de tais considerações, dou provimento ao recurso ministerial para o fim de mandar o réu-apelado a novo julgamento popular, vez que, a meu sentir, manifestamente contrária à prova dos autos se mostra a decisão dos jurados (artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal)." (fls. 22/23)

Como é sabido, o julgamento pelo Tribunal Popular apresenta estrutura peculiar, quer seja no plano constitucional, quer seja no plano infra-constitucional (o seu procedimento *etc*).

*Por um lado*, as decisões dos Srs. Jurados são soberanas. Só excepcionalmente, e por uma só vez, podem ser cassadas e, assim mesmo, quando há afronta à prova colhida ("decisão manifestamente contrária à prova dos autos"). Em algumas legislações, nem isto é permitido ao tribunal de segundo grau. Todavia, entre nós, este controle, *bem limitado*, existe. Vale dizer, que mesmo anulado, pelo permissivo da alínea d (art. 593, inciso III, do CPP), o julgamento popular, a última palavra, *em regra*, será do Conselho de Sentença.

Pois bem, no espaço indicado pela referida alínea d, o tribunal *deve fundamentar* a sua decisão sob pena de nulidade absoluta (cf., art. 93, inciso IX, 2ª parte, da Carta Magna c.c. os arts. 157, 381, 617 e 3º do CPP). Tem, pois, o dever de mostrar objetivamente porque considerou, ou não, a decisão dos jurados manifestamente ilegal. Não é reforma de sentença, é cassação de decisão *aberrante* (cf. GAMA MALCHER), *distorção da função judicante* (RT 642/287), ou ainda, *decisão destituída de qualquer apoio no material cognitivo*. Ora, em assim sendo, a crítica, fundada (e não mera retórica passional), se apresenta como consequência pelo menos natural quando não necessária na hipótese de anulação de julgamento do Tribunal de Júri pela letra d. Caso contrário, a fundamentação terá a aparência de inadequada e, a rigor, pertinente a um *juízo comum de reforma* (sobre *decisum* não necessariamente aberrante).

*Por outro lado*, a postura mais comedida que se exige na fase de pronúncia tem razão de ser diversa. É que aí se trata de *iudicium accusationis*, juízo de admissibilidade da acusação. O órgão julgador não pode ultrapassar, na fundamentação da decisão, tal limitação. Entretanto, na análise da decisão do Conselho de Sentença, do *iudicium causae*, o Tribunal de Justiça, para mandar o réu a novo julgamento, deve, em seu acórdão, dar os motivos pelos quais considerou a conclusão dos Srs. Jurados manifestamente contrária à prova, ou então, uma aberração.

No caso em tela, foi o que aconteceu. Agora, é bem de ver que o próprio v. decisório reprochado ressalta a independência do Conselho de Sentença no próximo julgamento.

Nestas condições, indefiro o writ.

É o voto.

### **Habeas Corpus nº 11.363-SP**

**(Registro nº 99.0108849-6)**

Relator: Ministro *José Arnaldo da Fonseca*.

Impetrante: *Sérgio Gardenghi Suiama*.

Impetrado: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*.

Paciente: *Cléberon Silva Luiz*.

**EMENTA: Habeas corpus – Processual Penal – Réu que empreendeu fuga no curso da instrução criminal – Condenação – Negativa do direito de apelar em liberdade – Necessidade do recolhimento à prisão para apelar, sob pena de não conhecimento do apelo – Art. 594 do CPP.**

“A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência”. Súmula n. 9 do STJ.

Acusado que empreendeu fuga no curso da instrução criminal e que não se recolheu à prisão para apelar, como determinado na sentença condenatória. Não conhecimento do recurso por não satisfeito aquele pressuposto de admissibilidade. Inteligência do art. 594 do CPP. Inexistência de constrangimento ilegal.

Ordem denegada.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros **Felix Fischer**, **Gilson Dipp** e **Jorge Scartezzini**. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro **Edson Vidigal**.

Brasília-DF, 18 de abril de 2000 (data do julgamento). Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 5.6.2000.